



Brasília, 10 de agosto de 2010 - Ano XLIII - Nº 16

RESOLUÇÃO - TCU Nº 233, DE 4 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre o funcionamento do processo eletrônico e demais serviços eletrônicos ofertados por meio de solução denominada TCU-eletrônico (e-TCU), e altera as Resoluções-TCU nº 170, de 30 de junho de 2004, nº 175, de 25 de maio de 2005, e nº 191, de 21 de junho de 2006.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União

<http://www.tcu.gov.br>

BTCU@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 422 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3316-7650/3316-7079/3316-7870/3316-7869

Presidente
UBIRATAN DINIZ DE AGUIAR

Vice-Presidente
BENJAMIN ZYMLER

Ministros

ANTONIO VALMIR CAMPELO BEZERRA
WALTON ALENCAR RODRIGUES
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
RAIMUNDO CARREIRO SILVA
JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO FILHO

Auditores

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procurador-Geral

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocuradores-Gerais

PAULO SOARES BUGARIN
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

Fernando Luiz Souza da Eira

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União Especial – v. 1, n. 1 (1982) – Brasília
: TCU, 1982- .
v.

Irregular.

A numeração recomeça a cada ano.

Continuação de: Boletim Interno [do] Tribunal de Contas da União. Edição Especial.

Conteúdo: Funcionamento do processo eletrônico e demais serviços do e-TCU

1. Ato administrativo – periódico – Brasil. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

RESOLUÇÃO-TCU Nº 233, DE 4 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre o funcionamento do processo eletrônico e demais serviços eletrônicos ofertados por meio de solução denominada TCU-eletrônico (e-TCU), e altera as Resoluções-TCU nº 170, de 30 de junho de 2004, nº 175, de 25 de maio de 2005, e nº 191, de 21 de junho de 2006.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a necessidade de facilitar o acesso da sociedade aos serviços prestados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e aprimorar o atendimento oferecido aos cidadãos;

considerando as iniciativas em curso para a implantação do processo eletrônico de controle externo no âmbito do TCU e a necessidade de definição de procedimentos relativos à nova sistemática processual;

considerando o disciplinamento contido na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos eletrônicos;

considerando que, nos termos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), os acórdãos, votos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente;

considerando que os documentos em meio eletrônico produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 219 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

considerando o tratamento conferido à numeração de processos de recurso, nos termos da Resolução-CNJ nº 65, de 16 de dezembro de 2008;

considerando a necessidade de regulamentar a utilização de serviços eletrônicos prestados pelo TCU por meio de portal na **Internet**; e

considerando os estudos e os pareceres constantes do processo TC 017.920/2010-8, acerca do funcionamento do processo eletrônico e demais serviços eletrônicos ofertados pelo TCU, bem assim os do processo TC 023.402/2009-1, a respeito da validade jurídica dos documentos eletrônicos, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O funcionamento do processo eletrônico e demais serviços eletrônicos ofertados por meio de solução denominada TCU-eletrônico (e-TCU) obedece ao disposto nesta Resolução, observada a legislação vigente.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I – usuário interno: autoridade ou servidor ativo do Tribunal que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pelo TCU;

II – usuário colaborador: prestador de serviço terceirizado, estagiário ou qualquer outro colaborador do TCU que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal;

III – usuário externo: qualquer pessoa física ou jurídica que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pelo TCU e que não seja caracterizada como usuário interno ou colaborador;

IV – documento eletrônico: documento armazenado sob a forma de arquivo eletrônico, inclusive aquele resultante de digitalização;

V – processo eletrônico: conjunto de documentos eletrônicos e atos processuais organicamente acumulados no curso de uma ação administrativa ou de controle externo do TCU;

VI – assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco com vistas a firmar determinado documento com sua assinatura;

VII – certificação digital: conjunto de procedimentos que asseguram a integridade das informações e a autoria das ações realizadas em meio eletrônico, mediante assinatura eletrônica;

VIII – peça processual: documento juntado aos autos do processo devendo conter, quando cabível, a respectiva assinatura eletrônica;

IX – gestão documental: conjunto de procedimentos que objetiva garantir a produção, a manutenção e a preservação, ao longo do tempo, de documentos fidedignos, autênticos, acessíveis e compreensíveis, independentemente da forma ou do suporte em que a informação resida;

X – custodiante: pessoa ou unidade do TCU que detém a posse, mesmo que transitória, de informação produzida ou recebida pelo Tribunal;

XI – unidade competente: unidade que detém atribuição institucional afeta ao assunto principal tratado em determinado documento; e

XII – unidade gestora de solução de tecnologia da informação: unidade organizacional do TCU responsável por definições relativas a processos de trabalho, regras de negócio, requisitos e utilização de determinada solução de tecnologia da informação.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DO E-TCU

Art. 3º O e-TCU constitui-se em canal de serviços eletrônicos oferecidos por meio do Portal do Tribunal na **Internet** (Portal TCU), disponível para usuários internos, colaboradores e externos, e contempla, entre outras, as seguintes funcionalidades:

I – assinatura eletrônica de documentos produzidos eletronicamente ou resultantes de digitalização;

II – registro, autuação, instrução e gestão de informações, documentos e processos;

III – transferência e divulgação de informações para pessoas, órgãos ou entidades interessados em determinado processo;

IV – comunicações e demais atos processuais, inclusive os relacionados às deliberações do TCU;

V – atendimento de solicitação formulada por órgão, entidade ou agente legitimado, nos termos dos normativos em vigor;

VI – envio de documentos ao TCU; e

VII – intercâmbio eletrônico de informações com outros órgãos e entidades.

§1º Em razão da natureza do serviço, há funcionalidades do e-TCU cujo acesso é exclusivo para usuários internos.

§2º O tipo de operações autorizadas, nas funcionalidades que compõem o e-TCU, para usuários internos, colaboradores e externos, será definido pela respectiva unidade gestora da solução de tecnologia da informação, observado o disposto nesta Resolução e em normativos específicos do Tribunal.

§3º A incorporação de serviços ao e-TCU será realizada gradualmente em função da implantação de funcionalidades tecnológicas e de alterações regimentais e normativas.

§4º A oferta de serviços no âmbito do e-TCU não dispensa sua prestação, mediante atendimento presencial nas unidades do Tribunal, ressalvadas as hipóteses previstas em ato do Presidente.

Art. 4º São diretrizes que regem o e-TCU:

I – confiabilidade e integridade das informações relativas a documentos e processos cadastrados nas bases de dados corporativas;

II – transparência, disponibilidade e agilidade na obtenção, pelo usuário, de informações seguras e precisas sobre deliberações do TCU e andamento de processos, inclusive com possibilidade de leitura das peças produzidas em cada fase, observado o grau de confidencialidade atribuído às informações, consoante os normativos do Tribunal;

III – garantia de disponibilidade dos serviços de tecnologia da informação, de modo a assegurar a possibilidade de utilização institucional dos recursos tecnológicos do TCU mesmo com a ocorrência de imprevistos;

IV – integração de soluções de tecnologia da informação, com redução gradativa do quantitativo de sistemas utilizados no TCU, bem como melhoria no alinhamento das soluções com as necessidades de negócio;

V – aprimoramento da usabilidade das soluções de tecnologia da informação, com padronização de interfaces e da lógica de utilização das funcionalidades tecnológicas;

VI – facilidade e agilidade na obtenção, pelas unidades da Secretaria do TCU, de informações gerenciais e de caráter estratégico relativas a documentos e processos;

VII – celeridade no andamento processual e na movimentação de documentos no âmbito do TCU;

VIII – modernização contínua dos processos de trabalho corporativos do TCU, com intensificação do uso de tecnologia da informação.

IX – implantação de serviços eletrônicos de modo alinhado aos princípios da Política de Gestão de Pessoas do TCU, com provimento de inovações tecnológicas e de funcionalidades que possibilitem o aperfeiçoamento de práticas institucionais de gestão de pessoas;

X – automatização de procedimentos operacionais, com redirecionamento da força de trabalho neles empregada para realização de outras atribuições; e

XI – adoção de práticas de gestão alinhadas com os princípios da sustentabilidade e com a redução dos impactos ambientais decorrentes da atividade institucional.

Art. 5º Para utilização do e-TCU é necessário:

I – autorização de acesso às funcionalidades da solução de tecnologia da informação, para usuário interno e colaborador, mediante prévio cadastramento de conta de identificação única do usuário, senha e concessão de perfis de acesso; ou

II – prévio credenciamento de usuário externo, para os demais serviços.

§1º O credenciamento de que trata o inciso II deste artigo é ato pessoal e dar-se-á a partir de solicitação efetuada no Portal TCU.

§2º O credenciamento importará aceitação das condições regulamentares que disciplinam o e-TCU, mediante assinatura de termo de adesão, e da responsabilidade do usuário pelo uso indevido da solução de tecnologia da informação.

§3º A autorização do credenciamento e a consequente liberação dos serviços disponíveis no e-TCU dependem de prévia aprovação por parte do Tribunal, a qual será concedida após análise do cumprimento dos requisitos necessários ao credenciamento e da verificação da legitimidade do usuário para acessar o serviço solicitado.

§4º O descredenciamento dar-se-á:

- a) por solicitação expressa do usuário;
- b) em razão de uso indevido dos serviços do e-TCU ou do descumprimento das condições regulamentares que disciplinam sua utilização;
- c) quando da ocorrência de situações técnicas previstas em ato do Presidente; ou
- d) a critério da Administração, mediante ato motivado.

§5º A consulta, no e-TCU, às informações classificadas como públicas pelo Tribunal, em conformidade com a Resolução-TCU nº 229, de 11 de novembro de 2009, prescinde de autorização ou credenciamento prévio.

Art. 6º A utilização do e-TCU deve observar a Política Corporativa de Segurança da Informação do Tribunal.

Art. 7º Os atos processuais praticados no e-TCU serão considerados realizados no dia e hora do respectivo registro eletrônico, conforme horário oficial de Brasília.

Art. 8º Ato do Presidente definirá o horário de funcionamento do e-TCU, observados o período mínimo de expediente do Tribunal e a ampla divulgação aos usuários, ressalvada a ocorrência de eventuais problemas tecnológicos.

§1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos aqueles efetivados até o horário previsto no instrumento normativo mencionado no **caput**.

§2º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a indisponibilidade técnica dos serviços do e-TCU, devidamente atestada pelo Tribunal, implica prorrogação automática do término do prazo para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema, em consonância com o §2º do art. 10 da Lei nº 11.419, de 2006.

Art. 9º Os processos e os documentos eletrônicos do TCU, inclusive os resultantes de digitalização, serão produzidos, assinados e armazenados em meio eletrônico, em ambiente seguro e por meio de tecnologia que garanta a integridade, a autenticidade e a disponibilidade das informações.

Parágrafo único. O e-TCU deve contemplar os procedimentos e os controles de segurança da informação previstos no Tribunal, em especial, aqueles relativos à confidencialidade.

CAPÍTULO III DA ASSINATURA ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS

Art. 10. Os documentos eletrônicos produzidos no TCU terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas, nos termos da lei, mediante utilização de assinatura eletrônica nas seguintes modalidades:

I – assinatura digital baseada em certificado digital, de uso pessoal e intransferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); ou

II – assinatura mediante **login** e senha.

§1º Em caso de impossibilidade técnica, os documentos poderão ser produzidos em papel e assinados de próprio punho pela pessoa competente, devendo a versão assinada ser digitalizada e inserida na solução de tecnologia da informação do e-TCU, com a pertinente certificação digital.

§2º Qualquer servidor ativo poderá certificar documentos eletrônicos oriundos da digitalização, quando solicitado, mediante uso da assinatura eletrônica descrita no inciso I deste artigo.

§3º A prática de atos assinados eletronicamente importará aceitação das normas regulamentares sobre o assunto e da responsabilidade do usuário pela utilização indevida de sua assinatura eletrônica.

§4º O certificado digital e a senha de acesso à solução de tecnologia da informação são de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

§5º Ato do Presidente disporá sobre as diretrizes relativas à validade e ao uso do certificado digital, a partir de proposta formulada pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e examinada pela Comissão de Coordenação Geral.

Art. 11. As deliberações do TCU serão assinadas, nos termos do Regimento Interno do Tribunal, com a utilização de certificado digital.

Parágrafo único. Julgado o processo, os arquivos eletrônicos relativos à deliberação do TCU não poderão sofrer ajuste em seu conteúdo no que concerne à matéria julgada, exceto nas hipóteses regimentais e mediante nova deliberação do Tribunal.

CAPÍTULO IV DOS DOCUMENTOS E PROCESSOS ELETRÔNICOS

Seção I Das Regras de Uso

Art. 12. O procedimento, no âmbito do TCU, para recebimento, autuação e tramitação de processos e documentos, independentemente da natureza do suporte que os contém, observa o disposto na Resolução-TCU nº 191, de 21 de junho de 2006, ressalvados os requisitos específicos ao meio eletrônico estabelecidos nesta Resolução.

Art. 13. Os documentos serão recebidos pelo TCU, preferencialmente em meio eletrônico, e devem atender aos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica preconizados pela ICP-Brasil, bem como outros indicados pelo Tribunal.

Art. 14. Os documentos em papel recebidos pelo TCU devem ser digitalizados e os documentos eletrônicos resultantes desse procedimento, após certificação digital que garanta a fidedignidade da versão eletrônica, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§1º O documento em papel objeto de digitalização será mantido pela unidade competente pelo prazo de retenção devido e o descarte será realizado nos termos indicados em ato do Presidente do TCU.

§2º Objetos cuja digitalização não seja tecnicamente possível devem ser convertidos em arquivo eletrônico por meios alternativos, tais como captura de vídeo, imagem fotográfica ou áudio, de modo a viabilizar a inserção deles nos autos eletrônicos, cabendo a devolução desses objetos ao respectivo fornecedor.

§3º Na hipótese de o arquivo eletrônico a que se refere o parágrafo anterior apresentar formato que inviabilize o exame no âmbito dos autos eletrônicos, o objeto deve ser identificado como documento físico vinculado ao processo e enviado à unidade competente para guarda e posterior devolução ao fornecedor ou descarte, nos termos definidos em ato do Presidente.

Art. 15. Os documentos produzidos eletronicamente e inseridos em processos com a devida assinatura eletrônica são considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 16. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos com a devida certificação digital, por usuário interno, têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

Parágrafo único. A arguição de falsidade do documento original será processada na forma da legislação em vigor.

Art. 17. A conversão de documentos para o meio eletrônico deve observar os procedimentos e os controles de segurança da informação previstos no TCU, em especial, aqueles relativos à confidencialidade.

Art. 18. Os documentos e processos eletrônicos devem ser classificados no âmbito do e-TCU, em especial, quanto à confidencialidade e ao prazo de retenção, em consonância com normativos do Tribunal.

Parágrafo único. A classificação quanto ao prazo de retenção é feita mediante Código de Classificação de Documentos de Arquivo estabelecido em ato do Presidente e disponível na solução de tecnologia da informação do e-TCU.

Art. 19. O processo eletrônico deve observar os seguintes requisitos:

I – ser integralmente eletrônico, ressalvada a existência de documentos físicos vinculados ao processo, nos termos do §3º do art. 14 desta Resolução;

II – ser formado de maneira cronológica e sequencial, com numeração contínua de peças, não cabendo a organização em anexos e o desdobramento em volumes;

III – possibilitar a consulta a conjuntos segregados de peças processuais, inclusive quanto à identificação desses como de natureza urgente, consoante determinações normativas;

IV – permitir a vinculação entre processos, a ser utilizada nos casos de recurso, apensamento, monitoramento, cobrança executiva e outras situações que requeiram a autuação de novo processo a partir de um originador, de modo a permitir a consulta a partir de qualquer um deles;

V – ter os atos processuais realizados preferencialmente em meio eletrônico, com autenticação garantida mediante assinatura eletrônica; e

VI – propiciar consulta a arquivos eletrônicos que originaram peça processual, desde que disponíveis para o TCU, de modo a possibilitar a utilização das funcionalidades a eles inerentes, observado o grau de confidencialidade atribuído às informações, em consonância com os normativos do Tribunal.

§1º A autuação de processos eletrônicos dispensa a realização de procedimentos típicos de processo em papel, tais como, capeamento, inclusão de termo de abertura, numeração de folhas e aposição de etiqueta padronizada.

§2º O apensamento de processo em papel a autos eletrônicos deve ser precedido da conversão do processo para meio eletrônico, nos termos dispostos nesta Resolução.

§3º A inserção e o desentranhamento de peças no processo eletrônico implicam registro eletrônico e são realizados por usuário interno ou, para situações previstas em normativos, de modo automático pela solução de tecnologia da informação do e-TCU.

§4º A solução de tecnologia da informação do e-TCU deve permitir a realização de atos simultâneos no processo eletrônico quando esses não implicarem prejuízo ao tratamento adequado das situações processuais.

Art. 20. A exclusão de peça processual indevidamente juntada aos autos eletrônicos pode ser realizada mediante prévia autorização:

I – do responsável pela inclusão da peça, quando não houver peças posteriores à que será excluída; ou

II – do relator ou do Presidente, nos respectivos processos de sua competência, cabendo delegação quando não se tratar de peça que subsidiou manifestação de colegiado do TCU.

§1º O ato que autorizou a exclusão de que trata este artigo deve ser inserido eletronicamente nos respectivos autos.

§2º A peça excluída dos autos deve ficar disponível para consulta, na solução de tecnologia da informação do e-TCU, observado o grau de confidencialidade atribuído às informações, em consonância com os normativos do Tribunal.

§3º A exclusão de peça processual indevidamente juntada aos autos que subsidiou manifestação de Colegiado do TCU deverá ser comunicada a esse Colegiado na primeira sessão que suceder à exclusão.

Art. 21. A retirada de autos em meio eletrônico das dependências do TCU, por parte de advogados, nos termos dispostos em lei, dar-se-á pela vista eletrônica ou, na impossibilidade, pela concessão gratuita de cópia eletrônica.

Seção II

Da Implantação do Processo Eletrônico de Controle Externo

Art. 22. Ficam autorizados a implantação e o uso do processo eletrônico de controle externo no TCU a partir de 31 de agosto de 2010.

§1º Ato do Presidente disciplinará a implantação do processo eletrônico nas unidades da Secretaria do TCU.

§2º A implantação em cada unidade da Secretaria do TCU deve contemplar, entre outras ações, capacitação e divulgação acerca dos novos procedimentos adotados.

§3º A partir da respectiva data de implantação, a unidade da Secretaria do TCU somente autuará novos processos em meio eletrônico, ressalvadas situações excepcionais previstas em normativo específico.

§4º Os autos instaurados até a data de implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em papel, ressalvada a conversão para meio eletrônico prevista no §2º do art. 19 e no parágrafo único do art. 29 desta Resolução.

Seção III

Do Funcionamento do Processo Eletrônico Administrativo

Art. 23. Ato do Presidente definirá a data e as regras para integração do processo eletrônico administrativo às funcionalidades integrantes do e-TCU.

Parágrafo único. Ficam mantidas, até a data a que se refere o **caput**, as atuais regras de funcionamento do processo eletrônico administrativo, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta Resolução.

Art. 24. A autuação de processos administrativos deve ser realizada, preferencialmente, em meio eletrônico.

Parágrafo único. Os autos instaurados em papel continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em papel, ressalvada a conversão para meio eletrônico prevista no §2º do art. 19 e no parágrafo único do art. 29 desta Resolução.

Seção IV

Da Conservação dos Documentos e Processos em Meio Eletrônico

Art. 25. O tratamento arquivístico – inclusive descarte – de documentos e processos eletrônicos deve observar procedimentos de gestão documental do TCU definidos mediante ato do Presidente.

Parágrafo único. A gestão de documentos eletrônicos orienta-se pelos critérios da integridade e da disponibilidade das informações produzidas e custodiadas pelo TCU, respeitados os requisitos legais e os princípios de segurança da informação.

Art. 26. Os documentos e processos eletrônicos constantes da base de dados corporativa devem ser armazenados em equipamentos e mídias que permitam acesso com celeridade compatível com as necessidades do negócio do TCU, e possuem como custodiantes:

I – lógico: pessoa física, unidade ou projeto do Tribunal que detém a posse, mesmo que transitória, de informação produzida ou recebida pelo TCU; e

II – físico: Secretaria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação.

§1º Constitui-se em custodiante físico e lógico das informações, a pessoa física ou unidade do TCU que detenha a posse da mídia – tais como **notebook** ou **pen drive** – em que o documento eletrônico se encontre armazenado.

§2º Ao custodiante, lógico e físico, incumbem as responsabilidades pela segurança da informação previstas na Resolução-TCU nº 217, de 15 de outubro de 2008.

Art. 27. Ato do Presidente definirá Plano de Preservação de Documentos Eletrônicos, a partir de proposta formulada pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e examinada pela Comissão de Coordenação-Geral, ouvida a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos.

§1º O Plano de Preservação de Documentos Eletrônicos deve conter, entre outros elementos, a política de cópias de segurança (**backup**) e de recuperação em casos de perda de informação, bem como de retenção de versões de documentos eletrônicos.

§2º O descarte de documentos e processos eletrônicos poderá ser realizado somente após aprovação do Plano de Preservação de Documentos Eletrônicos, ressalvados os procedimentos relativos a descarte de versões de documentos definidos pela Comissão de Coordenação-Geral.

Art. 28. Os autos dos processos em papel podem ser conservados total ou parcialmente em meio eletrônico.

Art. 29. A conversão de autos em papel para o meio eletrônico envolve, necessariamente, a certificação digital que garanta a fidedignidade da versão eletrônica das peças processuais digitalizadas e deve observar os procedimentos definidos em normativo específico.

Parágrafo único. Ato do Presidente pode indicar data para início da conversão sistemática de processos em papel para o meio eletrônico.

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE ATOS PROCESSUAIS

Art. 30. Fica incluído o §4º no art. 3º da Resolução-TCU nº 170, de 30 de junho de 2004, nos seguintes termos:

“Art. 3º (...)

(...)

§4º O uso do correio eletrônico deve observar os procedimentos definidos em ato do Presidente.”

Art. 31. Fica alterado e renumerado o parágrafo único, bem como incluído o §2º no art. 12 da Resolução-TCU nº 170, de 2004, nos seguintes termos:

“Art. 12 (...)

(...)

§1º O expediente citatório far-se-á acompanhar de demonstrativo de atualização de débito e, quando o valor deva ser recolhido ao Tesouro Nacional, da Guia de Recolhimento da União (GRU), devidamente preenchida com dados que não sofrerão modificações até a data indicada para pagamento.

§2º Havendo disponibilização, no Portal TCU, do demonstrativo de atualização de débito, da GRU e de mecanismo que permita, quando for o caso, a atualização dos valores neles constantes, dar-se-á por atendido o disposto no parágrafo anterior desde que essa informação conste do expediente citatório.”

Art. 32. Fica alterado e renumerado o parágrafo único e incluído o §2º no art. 14 da Resolução-TCU nº 170, de 2004, nos seguintes termos:

“Art. 14 (...)

(...)

§1º O expediente será acompanhado de demonstrativo de atualização de débito e, quando o valor deva ser recolhido ao Tesouro Nacional, da GRU, devidamente preenchida com dados que não sofrerão modificações até a data indicada para pagamento.

§2º Havendo disponibilização, no Portal TCU, do demonstrativo de atualização de débito, da GRU e de mecanismo que permita, quando for o caso, a atualização dos valores neles constantes, dar-se-á por atendido o disposto no parágrafo anterior desde que essa informação conste do expediente.”

Art. 33. Fica alterado o **caput** e incluído o §3º no art. 15 da Resolução-TCU nº 170, de 2004, nos seguintes termos:

“Art. 15. A notificação para pagamento de débito ou de multa deverá conter informações sobre o acórdão condenatório e demais elementos necessários ao recolhimento da dívida, fazendo-se acompanhar, quando cabível, do demonstrativo de atualização monetária e dos respectivos juros e, sendo o beneficiário do recolhimento o Tesouro Nacional, da GRU, devidamente preenchida com dados que não sofrerão modificações até a data indicada para pagamento.

(...)

§3º Havendo disponibilização, no Portal TCU, do demonstrativo de atualização de débito, da GRU e de mecanismo que permita, quando for o caso, a atualização dos valores neles constantes, dar-se-á por atendido o disposto no **caput** quanto aos documentos que devem acompanhar a notificação, desde que essa informação conste da notificação para pagamento de débito ou de multa.”

CAPÍTULO VI

DA ALTERAÇÃO DE REGRAS RELATIVAS A DOCUMENTOS E PROCESSOS EM PAPEL E EM MEIO ELETRÔNICO

Art. 34. Os §§2º e 6º do art. 5º da Resolução-TCU nº 191, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

(...)

§2º Devem compor os autos principais, entre outros, as instruções, pareceres, despachos, decisões monocráticas ou de colegiado, e os relatórios de fiscalização, juntados em ordem cronológica, exceto quando se referirem a solicitações ou outras matérias a serem submetidas à apreciação pelo TCU, que deverão ser inseridos nos respectivos anexos.

(...)

§6º Quando o anexo for criado para abrigar solicitação, essa condição deverá ser realçada na respectiva etiqueta, em local apropriado.”

Art. 35. Fica revogado o §7º do art. 5º da Resolução-TCU nº 191, de 2006.

Art. 36. Ficam alterados os §§1º e 2º do art. 12 da Resolução-TCU nº 191, de 2006, nos seguintes termos:

“Art. 12 (...)

§1º A correspondência oficial de natureza sigilosa ou dirigida a autoridade será encaminhada fechada ao respectivo destinatário, com indicação, no envelope, do número de registro no sistema informatizado, cabendo à unidade do destinatário, se for o caso, a conversão para o meio eletrônico.

§2º A correspondência de natureza sigilosa sem identificação da unidade destinatária será aberta pelos chefes dos setores de que trata o **caput** e encaminhada à unidade competente em envelope lacrado com a indicação de sigilo e do respectivo número de registro, cabendo à unidade do destinatário, se for o caso, a conversão para o meio eletrônico”.

Art. 37. Fica alterado o inciso IV do §2º do art. 16 da Resolução-TCU nº 191, de 2006, nos seguintes termos:

“Art. 16 (...)

(...)

§2º (...)

(...)

IV – vermelha: recurso e matéria urgente, independentemente da natureza do processo, conforme previsto no art. 159 do Regimento Interno e nesta Resolução;”

Art. 38. Fica alterado o §5º e incluído o §6º no art. 44 da Resolução-TCU nº 191, de 2006, nos seguintes termos:

“Art. 44 (...)

(...)

§5º Na hipótese de o processo de fiscalização ou de tomada de contas especial que houver motivado a interposição do recurso tratar de fatos relativos a mais de um exercício, deve-se buscar a reprodução dos documentos que fundamentam a proposta ou desentranhar os elementos para comporem o recurso.

§6º Havendo outras questões que envolvam contas ordinárias ainda não julgadas, a matéria pertinente às contas julgadas deverá ser apartada e tratada exclusivamente no âmbito do recurso de revisão.”

Art. 39. O art. 47 da Resolução-TCU nº 191, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. O recurso que der entrada no TCU será encaminhado à unidade técnica responsável pelo processo objeto da deliberação recorrida, para fins de autuação de novo processo e de vinculação ao processo objeto do recurso, e enviado à Serur, com cópia eletrônica dos autos a que se refira, para exame preliminar de admissibilidade, ou ao gabinete do relator, nos casos de embargos de declaração e agravo.

§1º Quando do registro de recurso no sistema de controle de processo deverá constar, em campo específico, informação de que se encontra pendente de exame de admissibilidade.

§2º Fica dispensada a realização da cópia de que trata o **caput** quando forem eletrônicos os autos aos quais se refira o recurso.

§3º A unidade ou o gabinete responsável pelo exame do recurso poderá solicitar os autos físicos para fins de subsídio ao exame, quando estiver em papel o processo objeto do recurso.”

Art. 40. O **caput** e o §4º do art. 48 da Resolução-TCU nº 191, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Após efetuado o exame preliminar de admissibilidade, será realizado sorteio eletrônico de relator para o recurso, quando se tratar de recurso de reconsideração, recurso de revisão ou pedido de reexame.

(...)

§4º Nos casos em que a análise preliminar realizada pela Serur concluir tratar-se de petição que não possa ser conhecida como recurso de decisão com trânsito em julgado e que não haja viabilidade jurídica para interposição de quaisquer outros recursos, havendo delegação de competência do Presidente do TCU, caberá ao seu titular, ou a servidor a quem tiver sido subdelegada a competência, negar recebimento do pleito, restituindo a petição ao interessado.”

Art. 41. O **caput** e os §§2º e 3º do art. 50 da Resolução-TCU nº 191, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Realizado o sorteio a que se refere o art. 48 desta Resolução, os autos serão encaminhados ao relator para apreciação da admissibilidade do recurso.

(...)

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, a unidade técnica de origem deverá ser cientificada em relação à parte dispositiva não alcançada pelo efeito suspensivo, com vistas ao prosseguimento da execução da decisão, observado o disposto no §1º do art. 285 do Regimento Interno do TCU, e o recurso deverá ser encaminhado à Serur para análise de mérito dos itens recorridos.

§3º Ratificando o exame prévio de admissibilidade pelo conhecimento, o Relator determinará providências para instrução, saneamento e julgamento, salvo na hipótese do recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 206, §1º, e 288, §2º e §3º, do Regimento Interno, em que o processo deverá ser encaminhado à unidade técnica responsável pela condução do processo que deu causa à reabertura das contas, para identificação dos fatos, dos responsáveis, quantificação do débito, conforme o caso, e posterior instauração do contraditório e exame de mérito, nos termos do art. 288, §3º, do Regimento Interno.”

Art. 42. O §2º do art. 56 da Resolução-TCU nº 191, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56 (...)

(...)

“§2º As petições autônomas procedentes do Ministério Público, devidamente acompanhadas dos elementos novos supervenientes necessários para análise dos recursos tendentes à reabertura de contas de mais de um exercício, observadas as disposições constantes nos §§2º e 3º do art. 44, formarão novos processos de recurso de revisão, nos termos desta Resolução.”

Art. 43. O §4º do art. 57 da Resolução-TCU nº 191, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 (...)

(...)

§4º A comunicação de que trata o parágrafo anterior deste artigo será realizada pela unidade de origem.”

Art. 44. O art. 61 da Resolução-TCU nº 191, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Apreciado o recurso e realizadas as comunicações processuais devidas, o processo de recurso deve ser encerrado no sistema.”

Art. 45. Fica incluído o art. 62-A na Resolução-TCU nº 191, de 2006, nos seguintes termos:

“Art. 62-A. O atendimento às solicitações de informação ou de cópia, de informação para subsidiar ação judicial, ou de certidão ou informações para defesa de interesses particulares, coletivo ou geral, deve ser realizado, preferencialmente, por meio eletrônico.

§1º A concessão de vista e de cópia dos autos será realizada em meio eletrônico, salvo por impossibilidade técnica.

§2º Para os fins a que se refere este artigo, pode ser gerada cópia eletrônica dos autos em papel mediante digitalização, observados os procedimentos definidos em normativo específico.

§3º A concessão de vista e de cópia dos autos, para atender solicitação de pessoa que não disponha de solução de tecnologia da informação compatível com aquela utilizada pelo TCU, deve ser realizada preferencialmente por meio de mídia eletrônica, que conterà, necessariamente, as peças processuais e os respectivos dados indispensáveis para identificar a organização processual ou, na impossibilidade de uso da mídia, por meio de cópia dos autos em papel.”

Art. 46. O §3º do art. 2º da Resolução-TCU nº 175, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

§3º Nos casos em que não for possível a definição do relator, pelo critério estabelecido no **caput**, bem como a realização de sorteio automático mediante solução de tecnologia da informação, a documentação será autuada e os autos encaminhados à Secretaria das Sessões, para sorteio de relator, observados os procedimentos definidos em ato do Presidente.”

Art. 47. O **caput** e §1º do art. 36 da Resolução-TCU nº 175, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. O sorteio de relator observará os procedimentos definidos em ato do Presidente.

§1º Havendo urgência, poderá ser realizado sorteio a qualquer tempo, durante o horário de funcionamento do TCU, em consonância com o disposto no ato a que se refere o **caput**.”

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Incumbe ao Presidente, a partir de proposta formulada pelo Comitê de Segurança da Informação e examinada pela Comissão de Coordenação Geral, aprovar Plano de Continuidade de Negócios relativo ao e-TCU.

§1º O Plano de que trata o **caput** deve conter, entre outros elementos, mecanismos de redundância de dados e plano de contingência, de modo a garantir a continuidade das atividades do Tribunal e o retorno à situação de normalidade em caso de desastre ou falhas nos recursos que suportam o e-TCU.

§2º O plano de contingência relativo à funcionalidade do processo eletrônico do e-TCU deve ser submetido ao Presidente até dezembro de 2010.

Art. 49. Compete às Secretarias de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e de Soluções de Tecnologia da Informação prover a contínua atualização tecnológica necessária à implantação plena e efetiva dos serviços previstos para o e-TCU.

§1º Compete às secretarias a que se refere o **caput** adequar as soluções tecnológicas do Tribunal aos requisitos definidos pelas unidades gestoras das funcionalidades que compõem o e-TCU.

§2º A infraestrutura de tecnologia da informação específica para preservação e recuperação de grandes volumes de documentos eletrônicos deve ser provida pela Secretaria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação até dezembro de 2011.

§3º A atualização tecnológica deve privilegiar o provimento de equipamentos e soluções de tecnologia da informação que mais preservem a saúde dos usuários.

Art. 50. Ato do Presidente disporá sobre a gestão documental no TCU com a indicação de requisitos específicos ao meio eletrônico, a partir de proposta formulada pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos e examinada pela Comissão de Coordenação Geral até dezembro de 2010.

Art. 51. A alocação de pessoas e os meios administrativos necessários ao eventual funcionamento do e-TCU em horário distinto daquele do expediente do Tribunal devem ser definidos em normativo específico, a partir de proposta formulada pelo Comitê de Gestão de Pessoas.

Art. 52. Decorridos três anos da entrada em vigor desta Resolução, o Comitê de Gestão de Pessoas deve apresentar proposta de revisão das atribuições dos cargos efetivos que compõem o Quadro de Pessoal do TCU, constantes da Resolução-TCU nº 154, de 4 de dezembro de 2002, de modo a contemplar a evolução dos perfis profissionais requeridos em razão da implantação de funcionalidades do e-TCU e da consequente alteração dos processos de trabalho correlatos.

Art. 53. Os atos processuais e demais ações realizadas no âmbito de processos e documentos eletrônicos terão seus registros mantidos nas bases corporativas para fins de auditoria, observado o prazo de retenção das informações disposto em ato do Presidente.

Art. 54. Ficam convalidados os atos praticados por meio eletrônico até a data de início da vigência desta norma, relativos à solução de tecnologia da informação do processo eletrônico administrativo e às demais funcionalidades previstas no e-TCU, desde que sua finalidade tenha sido alcançada.

Art. 55. O uso inadequado do e-TCU fica sujeito à apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Art. 56. Os casos omissos relativos à assinatura eletrônica das deliberações do Tribunal serão resolvidos pelos respectivos Presidentes dos Colegiados, dando-se ciência ao Presidente do TCU, para fins de uniformização de procedimentos.

Art. 57. Fica o Presidente autorizado a expedir os atos necessários à operacionalização desta Resolução e a dirimir os casos omissos, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 58. Ficam revogadas a Resolução-TCU nº 228, de 21 de outubro de 2009, e a Portaria-TCU nº 118, de 29 de abril de 2010.

Art. 59. Esta Resolução entra em vigor em 31 de agosto de 2010, à exceção dos arts. 34, 35, 37 a 44, cuja vigência inicia-se no primeiro dia útil de 2011.

Parágrafo único. Ato do Presidente disporá sobre o tratamento processual a ser dado a recursos, no âmbito do TCU, no período compreendido entre a entrada em vigor desta Resolução e 31 de dezembro de 2010.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de agosto de 2010.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

ACÓRDÃO Nº 1885/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº 017.920/2010-8
2. Grupo I - Classe de assunto: VII – Processo Administrativo
3. Interessada: Comissão de Coordenação-Geral
4. Órgão: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades técnicas: Secretaria-Geral da Presidência, Secretaria-Geral de Controle Externo, Secretaria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Secretaria de Soluções de Tecnologia da Informação
8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo relativo ao Projeto de Resolução que dispõe sobre o funcionamento do processo eletrônico e demais serviços eletrônicos ofertados por meio de solução denominada TCU-Eletrônico (e-TCU) e altera as Resoluções TCU nº 170, de 30/06/2004, nº 175, de 25/05/2005, e nº 191, de 21/06/2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em acolhimento ao Parecer do Relator, com fulcro no art. 79 do Regimento Interno do TCU, em aprovar o Projeto de Resolução apresentado, na forma do texto em anexo.

10. Ata nº 28/2010 – Plenário.

11. Data da Sessão: 4/8/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1885-28/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 017.920/2010-8

Natureza: Administrativo

Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União

Interessado: Comissão de Coordenação Geral - CCG

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO E DEMAIS SERVIÇOS ELETRÔNICOS OFERTADOS POR MEIO DE SOLUÇÃO DENOMINADA TCU-ELETRÔNICO (e-TCU) E ALTERA AS RESOLUÇÕES TCU Nº 170, DE 30/06/2004, Nº 175, DE 25/05/2005, E Nº191, DE 21/06/2006.

RELATÓRIO

Originado a partir da Representação formulada pela Comissão de Coordenação-Geral - CCG, o presente processo trata de Projeto de Resolução que dispõe sobre o funcionamento do processo eletrônico e demais serviços eletrônicos ofertados por meio de solução denominada TCU-Eletrônico (e-TCU) e altera as Resoluções TCU nº 170, de 30/06/2004, nº 175, de 25/05/2005, e nº 191, de 21/06/2006.

2. Com vistas a apresentar uma visão detalhada dos serviços eletrônicos a serem implementados nesta Corte, transcrevo, a seguir, a íntegra da exposição de motivos apresentada pela CCG:

“Trata a presente representação de proposta, formulada no âmbito da Comissão de Coordenação Geral (CCG), afeta à regulação do processo eletrônico e demais serviços eletrônicos ofertados, interna e externamente ao Tribunal, por meio de solução denominada TCU-eletrônico (e-TCU). Na hipótese de autorização, as proposições redundarão em alteração de dispositivos constantes das Resoluções-TCU nº 170, de 30 de junho de 2004, nº 175, de 25 de maio de 2005, e nº 191, de 21 de junho de 2006, normas que, respectivamente, definem as comunicações processuais, distribuição de processos a relatores, e tramitação de processos e documentos no TCU.

Introdução

2. *A proposta apresentada origina-se de estudo realizado pela CCG acerca da necessidade de criar arcabouço normativo para dar sustentabilidade à implantação do processo eletrônico de controle externo na Casa. Tal necessidade intensificou-se durante a evolução dos trabalhos tecnológicos sobre a matéria, nos quais restou identificada a importância do alinhamento normativo do TCU com os requisitos processuais inerentes às inovações de tecnologia da informação (TI) e com o aprimoramento de processos de trabalho corporativos.*

3. *No ciclo de debates realizado sobre o assunto, a Comissão procurou abordar os inúmeros impactos da nova sistemática processual nos setores da organização, bem como amadurecer requisitos e formulações apontadas, de modo a consolidar padrões e procedimentos, o que redundou no anteprojeto de resolução acostado ao presente processo. Em função da natureza da matéria tratada, foi solicitado o exame da minuta da resolução à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), Secretaria-Geral de Administração (Segedam), Secretaria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação (Setic), Secretaria de Soluções de Tecnologia da Informação (STI), Secretaria das Sessões (Seses), Consultoria Jurídica (Conjur), Secretaria de Engenharia e Serviços de Apoio (Sesap), Secretaria de Recursos (Serur), Secretaria de Gestão de Pessoas (Segep), e ao Centro de Documentação do Instituto Serzedello Corrêa (Cedoc/ISC). Além disso, a minuta foi elaborada com o apoio da Secretaria-Adjunta de Supervisão e Suporte (Adsup) e da Assessoria de Segurança da Informação e Governança de TI (Assig), na condição de supervisores do projeto de implantação do processo eletrônico de controle externo.*

Da Implantação do Processo Eletrônico de Controle Externo

4. Preliminarmente, pela importância que se reveste o entendimento da nova sistemática de gestão eletrônica para o exame da proposta de resolução, é fundamental trazer aos autos as principais informações relativas aos trabalhos técnicos em andamento sem, no entanto, ter o intuito de esgotar o assunto.

5. Até o momento, o paradigma eletrônico é utilizado no Tribunal exclusivamente para alguns tipos de documentos e processos administrativos. O processo eletrônico de controle externo insere-se no âmbito das medidas de implantação do TCU-eletrônico (e-TCU), e é iniciativa imprescindível para a modernização do Tribunal e a maior disponibilização, à sociedade, dos serviços prestados pela instituição mediante ampliação do uso de TI. Vislumbra-se que o e-TCU, no futuro, contemplará os principais serviços eletrônicos prestados pelo Tribunal, aí incluídos tanto aqueles ofertados para os usuários internos (autoridades, servidores e colaboradores) quanto para o público externo, mediante a integração, no Portal TCU, de diversas soluções de TI que atualmente funcionam de modo autônomo.

6. A implantação do processo eletrônico de controle externo até 31 de agosto de 2010 é uma das principais diretrizes para o biênio 2009-2010. Pelo caráter desafiador, a meta de implantação do processo eletrônico envolve adaptação da sistemática de trabalho de toda a Casa, capacitação maciça de servidores, bem como desenvolvimento e manutenção das soluções de TI de modo acoplado ao novo modelo eletrônico.

7. Desde o ano passado vêm sendo realizadas ações necessárias à implantação, a partir de cronograma aprovado pelo Presidente do TCU, Ministro Ubiratan Aguiar, e acompanhamento pela CCG, mediante atuação dos supervisores do projeto.

8. Entre as ações inicialmente efetivadas, destaca-se a elaboração de diagnóstico, em 2009, por grupo de trabalho designado pela CCG. Entre outros elementos, o grupo de trabalho identificou a impossibilidade técnica de adaptação, para o controle externo, da solução de TI utilizada para o processo eletrônico administrativo. O grupo consignou, também, que a sistemática processual eletrônica de controle externo contempla a atividade fim da Casa e indicou a importância estratégica de desenvolvimento da solução de TI correlata no âmbito do próprio TCU, salientando a necessidade de profundo ajuste nos conceitos que regem os sistemas corporativos existentes no Tribunal. Adicionalmente, considerando os custos e os benefícios envolvidos, houve entendimento quanto à inviabilidade, no momento, de conversão sistemática, para o meio eletrônico, de todos os processos existentes atualmente em papel, devendo tal questão ser novamente avaliada quando da evolução da sistemática eletrônica na Casa.

9. Nesse contexto, realizou-se compatibilização das demandas para 2010 constantes do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) com as premissas e conceitos da proposta para a implantação do processo eletrônico de controle externo. Ao longo desse ano, foram efetuadas somente correções de erros (manutenção corretiva) e adaptações exigidas por leis e normativos (manutenção adaptativa) nas soluções de TI instaladas, de modo a possibilitar que o trabalho de evolução tecnológica no Tribunal tivesse foco exclusivamente no desenvolvimento da solução de TI para o processo eletrônico de controle externo.

10. A estratégia mostrou-se bem sucedida. Neste momento, a funcionalidade do processo eletrônico mostra-se bastante avançada e poderá ser implantada a partir de 31 de agosto próximo, com a observância, inclusive, de procedimentos e controles de segurança da informação previstos no Tribunal, em especial, daqueles relativos ao sigilo dos dados e aos demais requisitos de confidencialidade. Nesse sentido, outros controles considerados no âmbito da solução de TI referem-se à realização de atos simultâneos no processo eletrônico somente quando esses não implicarem prejuízo ao tratamento adequado das situações processuais.

11. De modo geral, o cronograma aprovado pelo Presidente em 2009 contemplou quatro fases principais, conforme figura a seguir. Em especial, a Fase 4 trata-se de sugestão a ser validada em 2011.

Set-Dez/2009	Jan-Mar/2010	Abr-Ago/2010	Set-Dez/2010	2011
Fase 1: Preparação do ambiente				
	Fase 2: Gestão processual e início do processo eletrônico de controle externo			
		Fase 3: Processo eletrônico de controle externo com desempenho otimizado		
			Fase 4: Tratamento de objetos de negócio e interação externa	

11.1. A **Fase 1** – “Preparação do ambiente”, concluída em março de 2010, envolveu a operacionalização da assinatura eletrônica de acórdãos, a melhoria da infraestrutura para suporte às aplicações de processo eletrônico e o aprimoramento da arquitetura tecnológica para o desenvolvimento da nova sistemática processual. Registre-se que a assinatura dos acórdãos foi implantada em abril último e, após período de adaptação e tratamento de dificuldades iniciais de cunho tecnológico e operacional, a nova sistemática encontra-se incorporada aos colegiados.

11.2. A **Fase 2** – “Gestão processual e início do processo eletrônico de controle externo”, a ser finalizada em agosto de 2010, contempla os novos conceitos e interface de gestão para processos de controle externo, ajustes no sistema Comunicações, nova interface para digitalização e certificação digital de documentos recebidos pelo Tribunal e, por fim, autuação de processos eletrônicos. Em relação ao funcionamento dos colegiados – conforme submetido às autoridades desta Casa –, foi previsto, nesta fase, o ajuste do sistema Sagas, de modo a viabilizar sua integração à solução do processo eletrônico de controle externo.

11.3. A **Fase 3** – “Processo eletrônico de controle externo com desempenho otimizado”, com prazo estimado até dezembro de 2010, compreende a distribuição automatizada de processos no Ministério Público junto ao TCU, a assinatura eletrônica de documentos internos, a otimização de desempenho da visualização de documentos e processos eletrônicos, a construção de referências para peças eletrônicas, e as melhorias da infraestrutura de TI.

11.4. Por sua vez, a **Fase 4** – “Tratamento de objetos de negócio e interação externa”, planejada para 2011, constitui-se em autuação específica por tipo de processo e instrução eletrônica de processos por objeto de negócio (como contas, fiscalização, denúncia, etc.), ajuste na sistemática de registro e monitoramento de deliberações com controle do trânsito em julgado, melhorias na interface de visualização de documentos e processos eletrônicos, e desenvolvimento de novas funcionalidades no e-TCU para interação com partes processuais, gestores e outros órgãos.

12. Em 15 de abril de 2010, o Presidente do TCU – após examinar os trabalhos já efetuados e os paradigmas de gestão de mudanças considerados – aprovou a estratégia de implantação da nova sistemática para as unidades da Secretaria do Tribunal, cujas diretrizes, a seguir descritas, alicerçam as ações que vêm sendo adotadas:

- a solução de TI estará disponível para todas as unidades da Secretaria do Tribunal a partir de 31 de agosto de 2010;
- a implantação será gradual e em ambiente controlado;
- a conclusão da implantação se dará, no mínimo, 30 dias antes do período de recesso do TCU, a fim de que haja tempo hábil para utilização da nova ferramenta e a adequada internalização dos procedimentos;

- *as unidades de controle externo receberão acompanhamento do grupo de trabalho do processo eletrônico para adaptação à nova sistemática. Serão acompanhadas, também, unidades que recebam processos eletrônicos de controle externo autuados em unidades já implantadas;*
- *os servidores do TCU receberão capacitação, por meio de palestras, cursos e outras atividades de educação continuada promovidas pelo ISC;*
- *a Central de Atendimento de TI (0800) apoiará na solução das dúvidas mais frequentes. Será criado, pela Setic – com apoio de informações repassadas pela STI e pelo grupo de trabalho do processo eletrônico – roteiro específico para a central de atendimento relativo a questões inerentes ao funcionamento da solução de TI do processo eletrônico;*
- *após o treinamento e o acompanhamento inicial, a unidade passará a utilizar a nova solução de TI para todos os processos de controle externo abertos (tanto processos eletrônicos como em papel);*
- *não haverá migração dos processos em papel para o meio eletrônico, até que todas as unidades estejam utilizando a nova sistemática de gestão processual;*
- *estão previstas ações de contingência relativas à implantação do processo eletrônico, de modo a assegurar o pleno funcionamento dos processos vitais do Tribunal; e*
- *todos os servidores do TCU irão receber o certificado digital (token), para realização da assinatura de documentos eletrônicos com certificação digital, à exceção daqueles que já possuam token para uso no Comprasnet. A distribuição começará em 2010, inicialmente para unidades que trabalham com processos de controle externo, será gradativa na medida da adaptação das pessoas à nova sistemática de gestão processual e do pleno desenvolvimento da aplicação tecnológica para suporte à utilização do token. De imediato, receberão o token somente os servidores que assinam documentos para uso externo ao TCU, bem como seus respectivos substitutos.*

13. *Em consonância com a estratégia definida, em especial com a diretriz de implantação gradual e em ambiente controlado, foram estabelecidos o lançamento da nova sistemática para 31 de agosto e a implantação inicial, entre os dias 1º e 10 de setembro próximo, em quatro secretarias de controle externo. A seguir, foram previstas duas semanas para a realização de eventuais ajustes na solução de TI e, a partir daí, a implantação deve ocorrer numa média de seis unidades de controle externo por semana, de modo que, até 12 de novembro deste ano, a nova solução de TI esteja em uso em todas as unidades de controle externo e no Ministério Público junto ao TCU. É importante ressaltar que, a partir de 31 de agosto, a solução de TI estará disponível para todas as unidades da Casa e que a implantação mencionada neste artigo refere-se ao início da utilização do sistema, com a pertinente migração dos dados.*

14. *A seguir, após consulta às secretarias de controle externo, quanto ao momento mais adequado para a implantação, e avaliação de aspectos tais como velocidade dos links de comunicação disponíveis para a unidade, nível de alcance das metas estabelecidas, dimensão da secretaria em termos de quantitativo de servidores, carga e peculiaridades processuais e reformas previstas para as sedes nos estados, foi estabelecida a ordem de implantação do processo eletrônico de controle externo nas unidades do Tribunal, nos termos do Memorando-Circular da CCG nº 12, de 11 de junho de 2010.*

15. *Também, em 14 de junho, foi publicado o Edital-CCG nº 01/2010 para seleção de cadastro de interessados em compor equipe de treinamento e implantação que atuará em todas as unidades da Segecex durante o período de 1º agosto a 30 de novembro de 2010. Referido processo encontra-se em curso.*

16. *Adicionalmente, diversas medidas estruturantes foram efetivadas objetivando a implantação sustentável do processo eletrônico. Em especial, em 18 de junho deste ano foi instalado, com sucesso, o novo Datacenter, iniciativa que representa salto de qualidade na infraestrutura tecnológica corporativa e constitui-se em requisito fundamental para propiciar elevação do nível de proteção das informações armazenadas contra desastres e acessos indevidos, bem como para aperfeiçoar a capacidade de monitoração eficiente e ininterrupta do comportamento da rede corporativa de comunicação de dados. Com o novo Datacenter, espera-se o aprimoramento dos serviços de TI do Tribunal, consubstanciado em aumento de segurança, de disponibilidade de sistemas e de capacidade de armazenamento de dados.*

17. *A título exemplificativo, citem-se, a seguir, outras medidas estruturantes adotadas nos últimos meses:*

a) intensificação das atividades corporativas voltadas para segurança da informação, catalisada mediante a instituição da Assig como unidade da Secretaria do Tribunal, nos termos da Resolução-TCU nº 220, de 3 de dezembro de 2008;

b) regulamentação dos conceitos e procedimentos relativos à classificação das informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal, por meio da Resolução-TCU nº 229, de 11 de novembro de 2009. Tal disciplinamento almeja fornecer instrumento que propicie maior controle no tratamento das informações no âmbito desta Casa e mostra-se relevante para o e-TCU, visto que a utilização de processo eletrônico, quando comparada àquela relativa ao processo em papel, amplia enormemente a possibilidade de acesso às informações dos autos e o quantitativo de usuários que podem consultá-las concomitantemente;

c) especialização da estrutura da área de TI, com divisão da Secretaria de Tecnologia da Informação (Setec) em duas unidades, a saber: Setic, com foco na infraestrutura tecnológica, e STI, voltada para o provimento de softwares no TCU. A medida foi articulada mediante a Resolução-TCU nº 232, de 16 de dezembro de 2009;

d) instituição de instâncias de governança de TI – a CCG, em nível estratégico, e o Comitê Gestor de TI (CGTI), em nível tático – com vistas a aprimorar a gestão corporativa tecnológica, alinhando o atendimento das demandas às necessidades de negócio e às prioridades da organização. Referidas instâncias foram efetivadas, respectivamente, pela Portaria-TCU nº 191, de 18 de maio de 2009, que, entre outras medidas, alocou à CCG a aprovação e a alteração do PDTI, bem como pela mencionada Resolução-TCU nº 232/2009, que regulamentou o CGTI;

e) fortalecimento da área de TI mediante a contratação de Auditores Federais de Controle Externo, área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade Tecnologia da Informação (AUFC-TI), com o provimento de dez servidores oriundos do concurso de 2009 e a realização de concurso, em andamento, para mais vinte vagas, a partir da utilização de parte dos cargos criados pela Lei nº 10.799, de 10 de dezembro de 2003;

f) contratação de empresa para digitalização de documentos no âmbito do Tribunal;

g) desenvolvimento de plano de contingência relativo ao funcionamento do TCU com o processo eletrônico, mediante a alocação de especialista sênior para a tarefa;

h) regulamentação de mecanismos que alicerçam o funcionamento robusto da nova sistemática de gestão eletrônica processual, a exemplo do disciplinamento do uso do correio eletrônico (Portaria-TCU nº 144, de 25 de maio de 2010) e das regras gerais de uso da rede de computadores, de dispositivos portáteis e demais recursos de TI (Portaria-TCU nº 344, de 09 de novembro de 2009);

i) contratação, em curso, de onze candidatos a Técnico Federal de Controle Externo, área e especialidade Apoio Técnico e Administrativo (TEFC-ATA), classificados no cadastro de reserva do concurso público regido pelo Edital nº 02/2009-TCU-ACE/TCE, com vistas a possibilitar a implantação de nova sistemática de recebimento de documentos – que engloba conversão para o meio eletrônico e classificação das informações –, rotina fundamental para o adequado funcionamento do processo eletrônico;

j) realização contínua de programa de benchmarking em órgãos e entidades públicos que já adotam a sistemática processual eletrônica, com alternância entre contatos estratégicos e visitas de cunho tecnológico, de modo a catalisar o intercâmbio de experiências e o aprendizado de boas práticas na área. Até esta data, foi realizado benchmarking em órgãos como Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ-SC) e Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF); e

l) remodelagem do Protocolo Externo da Sede – ainda em execução –, com ampliação da equipe, eventual ajuste da área física e alocação de novas atividades como aquelas relativas à digitalização de documentos e certificação de cópias digitais.

18. O desenvolvimento dos trabalhos, pela complexidade e grau de inovação dos temas envolvidos, requereu a participação de inúmeras secretarias e a consulta a gabinetes de autoridades do Tribunal. As ações foram efetuadas, sempre que possível, de forma compartilhada com as unidades, sendo promovida, pela Assessoria de Comunicação Social (Ascom), ampla divulgação, no âmbito do TCU, acerca da evolução das atividades.

Da Normatização Proposta

19. Para potencializar os resultados do trabalho em curso – e a despeito da excelência das ações realizadas – faz-se necessária a incorporação da nova sistemática processual eletrônica à rotina da organização, por meio da formalização de conceitos e procedimentos gerais que viabilizem a continuidade da implementação do processo eletrônico e legitimem o uso do e-TCU no Tribunal.

20. Pelo caráter inovador da matéria, a elaboração da minuta de resolução somente foi possível neste momento, após a evolução das definições tecnológicas inerentes ao funcionamento do processo eletrônico. Na formulação normativa procurou-se utilizar dispositivos para disciplinar os principais paradigmas e definições gerais relativos à sistemática de gestão processual eletrônica no TCU, delegando a regulamentação de questões operacionais para atos normativos específicos, como as portarias. Nesse contexto, destaca-se a adoção das seguintes diretrizes:

a) identificação da visão de futuro do TCU-eletrônico (e-TCU), composto por várias funcionalidades de TI a serem implantadas gradualmente em função das alterações tecnológicas e normativas necessárias, bem como de eventual revisão do Regimento Interno. Para viabilizar a ampliação do conceito atual do e-TCU, a minuta sugere a revogação da Resolução-TCU nº 228, de 21 de outubro de 2009;

b) foco na regulamentação do processo eletrônico, funcionalidade a entrar em produção a partir de 31 de agosto próximo;

c) realização de ajustes mínimos, considerados essenciais, nas Resoluções-TCU nº 170/2004, nº 175/2005 e nº 191/2006, com manutenção do arcabouço normativo de gestão processual existente no Tribunal, a exemplo do contido nas Resoluções-TCU nº 36, de 30 de agosto de 1995, que dispõe sobre a ampla defesa; nº 163, de 8 de outubro de 2003, que define a retirada de processos das dependências do Tribunal; e 215, de 20 de agosto de 2008, que dispõe sobre o tratamento das Solicitações do Congresso Nacional. Registre-se que a presente minuta é entendida como norma de transição, uma vez que a natural evolução do processo eletrônico e a drástica redução dos serviços baseados em papel na Casa deverão implicar redesenho de processos de trabalho corporativos e nova redação de resoluções como a nº 191/2006;

d) tratamento, na minuta, exclusivamente de requisitos específicos ao meio eletrônico, visto que a normatização vigente será aplicada subsidiariamente e o Tribunal conviverá com situações processuais híbridas em razão da existência de:

d.1) legado de processos em papel de controle externo e administrativos;

d.2) processos administrativos que, mesmo após 31 de agosto de 2010, continuarão a ser autuados em papel, por necessidade de sigilo não suprida atualmente pelo sistema de processo eletrônico administrativo;

d.3) processos eletrônicos administrativos que tramitam, por enquanto, em sistema distinto do e-TCU. Estima-se que, posteriormente, o sistema de processo administrativo será integrado ao e-TCU; e

d.4) processos eletrônicos de controle externo autuados a partir de 31 de agosto de 2010.

e) compatibilização dos dispositivos propostos com a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial; Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); Resolução-CNJ nº 65, de 16 de dezembro de 2008, que define a numeração de processos no âmbito do Judiciário, em especial, no que se refere a recursos; e Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados;

f) formulação de procedimentos com observância aos princípios e diretrizes da Política Corporativa de Segurança da Informação (PCSI/TCU) aprovada pela Resolução-TCU nº 217, de 15 de outubro de 2008;

g) incorporação de procedimentos, de caráter geral, disciplinados anteriormente mediante portaria e já estabilizados na instituição, a exemplo das regras para assinatura eletrônica de deliberações do TCU (Portaria-TCU nº 118, de 29 de abril de 2010), da identificação do documento de arrecadação de débitos e multas aplicados pelo TCU (Portaria-TCU nº 89, de 10 de maio de 2006) e da delegação de competência à Seses para realização de sorteio de relator (Portaria-TCU nº 126, de 18 de fevereiro de 2009);

h) alocação de comitês setoriais da Secretaria do Tribunal para o prosseguimento da regulação iniciada no âmbito da minuta de resolução – em razão da especificidade dos temas tratados – mediante a realização de atividades de formulação de portarias e de planos relativos às matérias abarcadas pelo e-TCU. Nessa linha, são atribuídas competências à CCG, Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CAD), bem como ao Comitê de Gestão de Pessoas (CGP), Comitê de Segurança da Informação (CSI) e CGTI. Ressalte-se que, à exceção da CAD, instituída pela Portaria-TCU nº 108, de 06 de maio de 2005, os outros colegiados técnicos estão previstos na Resolução-TCU nº 214, de 20 de agosto de 2008; e

i) formulação de comandos que aproveitem boas práticas percebidas na normatização exarada por órgãos públicos que utilizam processo eletrônico, a exemplo daquela relativa aos tribunais superiores.

21. De modo geral, os principais procedimentos indicados na minuta referem-se aos seguintes aspectos inerentes ao e-TCU:

a) formas de acesso dos usuários;

b) regras quanto ao registro eletrônico de atos praticados;

c) horário de funcionamento e tratamento processual quando da indisponibilidade da solução de TI;

d) assinatura eletrônica de deliberações do TCU e demais documentos no âmbito da Casa, considerando o parecer exarado pela Conjur, no âmbito do processo TC 023.402/2009-1, a respeito da validade jurídica dos documentos eletrônicos;

e) procedimentos para recebimento de documentos e conversão para o meio eletrônico;

f) requisitos essenciais do processo eletrônico;

g) parâmetros para compatibilizar a existência de relações entre autos físicos e eletrônicos;

h) diretrizes para implantação do processo eletrônico de controle externo e para funcionamento da sistemática eletrônica relativa ao processo administrativo;

- i) *estratégias para conservação de documentos e processos em meio eletrônico;*
- j) *mecanismos preliminares para comunicação eletrônica de atos processuais, considerando que essa sistemática somente poderá ser aprimorada após a consolidação do uso do processo eletrônico;*
- l) *adaptação pontual de regras processuais aplicáveis tanto ao meio físico quanto ao eletrônico;*
- m) *formalização do uso do sorteio eletrônico de processos, uma vez que esse procedimento, atualmente viabilizado mediante solução de TI específica, poderá ser incorporado, posteriormente, ao conjunto de funcionalidades do e-TCU;*
- n) *previsão de implantação futura de mecanismos voltados para a eficácia e a efetividade da nova sistemática, a exemplo do Plano de Preservação de Documentos Eletrônicos (PPDE), do Plano de Continuidade de Negócios (PCN) e da infraestrutura específica para preservação e recuperação de grandes volumes de documentos eletrônicos; e*
- o) *identificação dos seguintes instrumentos corporativos de gestão de pessoas a serem revistos em razão da implantação do e-TCU:*
- o.1) *alocação profissional necessária ao funcionamento diário da solução de TI em horário que pode ser mais amplo do que o expediente do Tribunal; e*
- o.2) *atualização das atribuições dos cargos efetivos que compõem o Quadro de Pessoal, constantes da Resolução-TCU nº 154, de 4 de dezembro de 2002, de modo a contemplar a evolução dos perfis profissionais requeridos em razão da utilização maciça de TI e o redirecionamento da força de trabalho anteriormente empregada em procedimentos operacionais.*
22. *Uma inovação de grande relevo apresentada na minuta compreende a autuação dos recursos como processos novos, mantida a informação de sua vinculação ao processo a que se refira. Mencionada alteração está consentânea com o estabelecido no art. 3º da Resolução-CNJ nº 65/2008 e decorre tanto da facilidade de acesso concomitante aos autos viabilizada pela sistemática processual eletrônica, quanto da possibilidade de registro de vinculação entre o processo original e o recurso a que se refira. Na oportunidade, procurou-se realizar alinhamento normativo da rotina de recursos com a prática adotada no TCU, consoante proposta apresentada pela Serur.*
23. *Nessa linha, a autuação de recurso como processo novo mostrava-se inviável na sistemática processual em papel, em função da necessidade de tramitação da peça processual junto aos autos físicos. O ajuste proposto objetiva, de modo geral, possibilitar melhoria na tramitação de processos objeto de recursos – uma vez que a instrução da peça recursal não atrasará, por questões burocráticas, o andamento do processo originário – e permitir a identificação, com facilidade, da real situação do processo originário quanto ao julgamento, minimizando a ocorrência de interpretação indevida quando da reabertura de um processo anteriormente julgado devido à apreciação de peça recursal.*
24. *Outro ponto a comentar é o ajuste no funcionamento das comunicações processuais – disciplinadas mediante a Resolução-TCU nº 170/2004 –, em especial no que concerne ao envio do demonstrativo de débito e do documento de arrecadação quando da expedição de citação e notificação para pagamento de débito ou de multa. Em primeiro lugar, o texto atualiza o nome do documento de arrecadação para Guia de Recolhimento da União (GRU), em atendimento à IN/STN nº 3, de 12 de fevereiro de 2004, e consoante Portaria-TCU nº 89/2006. A segunda alteração promove a instituição de novo serviço aos destinatários de tais expedientes, que é a disponibilização, no Portal TCU, de mecanismo que permita a impressão do demonstrativo de débito e da GRU e, quando for o caso, a atualização dos valores neles constantes.*
25. *Esse novo serviço, e a consequente dispensa do encaminhamento físico dos referidos documentos, não afronta o disposto no §3º do art. 179 do Regimento Interno, cujo comando objetiva a transparência dos cálculos de atualização dos valores e a facilidade para pagamento, com o fornecimento da GRU*

devidamente preenchida. Tais quesitos são mantidos na nova sistemática e, além de conferir acesso, pelos responsáveis, ao histórico de cálculo dos valores constantes dos expedientes e ao documento para o pagamento, também facilita a atualização dos valores quando da autorização de parcelamento de dívida, sem necessidade de novos expedientes do TCU, ou mesmo, de deslocamento do responsável a uma unidade do Tribunal.

26. *Outras questões de realce dizem respeito à faculdade de vinculação de documento físico a processo eletrônico quando da impossibilidade de conversão para o meio eletrônico em formato compreensível, bem como à organização dos autos eletrônicos sem a utilização do conceito de anexo e volume. Essa última questão decorre do fato de que a solução de TI do e-TCU irá possibilitar a consulta a conjuntos segregados de peças processuais, inclusive quanto à identificação desses como de natureza urgente, proporcionando melhoria na organização dos autos e suas peças, e no acesso às informações ali contidas.*

27. *Cabe realçar que foram estimados na minuta, com base na experiência de implantação de outras sistemáticas e na urgência do tratamento de determinadas situações gerada pelo uso intensivo de TI, os seguintes prazos:*

a) até dezembro de 2010, elaboração do plano de contingência relativo ao processo eletrônico e edição de portaria de gestão documental que considere requisitos específicos de TI;

b) até dezembro de 2011, implantação da infraestrutura específica de TI para preservação e recuperação de grandes volumes de documentos eletrônicos; e

c) após três anos da edição da resolução oriunda do presente projeto, revisão da Resolução-TCU nº 154/2002.

Dos Impactos do Processo Eletrônico

28. *Cumprir informar que a CCG, ao examinar os benefícios e custos relativos à implantação do processo eletrônico de controle externo no Tribunal, verificou a necessidade inicial de investimento em TI e de lotação de mais profissionais para fazer frente, em vários setores, às demandas geradas pelo esforço de implantação. No entanto, estima-se que a evolução do processo eletrônico, e do e-TCU, significará profunda mudança cultural na Casa, com redirecionamento de diversos profissionais atualmente alocados em tarefas operacionais para atividades de cunho mais analítico.*

29. *Entre os principais benefícios esperados com a implantação do processo eletrônico – e a contínua intensificação do uso de TI – encontram-se a modernização dos processos de trabalho corporativos do TCU e a sua harmonização com iniciativas já adotadas, com sucesso, em outros órgãos públicos. Além disso, vislumbram-se resultados como o aprimoramento da confiabilidade e integridade das informações relativas a documentos e processos, a celeridade processual e de documentos no âmbito do Tribunal, bem como a maior transparência, disponibilidade e agilidade na obtenção, pelos cidadãos, de informações precisas sobre deliberações do TCU, inclusive com possibilidade de leitura das peças produzidas em cada fase processual, observado o grau de confidencialidade atribuído às informações consoante os normativos do Tribunal.*

Da Proposta de Encaminhamento

30. *Por fim, merece destaque a urgência de que o exame do anteprojeto se reveste para a implantação sustentável do processo eletrônico de controle externo a partir de 31 de agosto próximo. É desejável que a eventual aprovação da Resolução se dê no prazo de, pelo menos, três semanas anteriores ao início da implantação do processo eletrônico, para que sejam realizados possíveis ajustes da solução de TI decorrentes de alterações emanadas pelo Plenário.*

Diante do exposto, esta Comissão, na sua função de auxiliar o Presidente na alocação de recursos e na formulação de políticas e diretrizes institucionais, bem como em questões que necessitem de integração ou formação de opinião intersetorial, submete o anteprojeto de ato normativo à Presidência e sugere seu envio à Sese com vistas a sorteio de relator, nos termos do inciso III do art.

154 do Regimento Interno c/c a Portaria-TCU nº 126/2009. Considerando a urgência da questão, a CCG propõe, respeitosamente, ao Presidente, verificar a viabilidade de solicitar ao Plenário para que os trabalhos sejam ultimados de modo a possibilitar a sua submissão ao Colegiado até o início de agosto.”

18. Na seqüência, passo a expor as sugestões de emendas apresentadas no prazo fixado na comunicação efetuada na sessão deste Plenário ocorrida no dia 14/07/2010.

19. O Auditor Marcos Bemquerer Costa, em 22 de julho de 2010, apresentou as seguintes sugestões, de natureza aditiva, com as justificações devidas, cujo teor passo a reproduzir:

“I) Sugestão de emenda aditiva ao art. 18 (inclusão do inciso VI)

Redação Apresentada

“Art. 18. O processo eletrônico deve observar os seguintes requisitos:

I – ser integralmente eletrônico, ressalvada a existência de documentos físicos vinculados ao processo, nos termos do §3º do art. 14 desta Resolução;

II – ser formado de maneira cronológica e sequencial, com numeração contínua de peças, não cabendo a organização em anexos e o desdobramento em volumes;

III – possibilitar a consulta a conjuntos segregados de peças processuais, inclusive quanto à identificação desses como de natureza urgente consoante determinações normativas;

IV – permitir a vinculação entre processos, a ser utilizada nos casos de recurso, apensamento, monitoramento, cobrança executiva e outras situações que requeiram a autuação de novo processo a partir de um originador, de modo a permitir a consulta a partir de qualquer deles; e

V – ter os atos processuais realizados preferencialmente em meio eletrônico, com autenticação garantida mediante assinatura eletrônica.

§1º A autuação de processos eletrônicos dispensa a realização de procedimentos típicos de processo em papel, tais como, capeamento, inclusão de termo de abertura, numeração de folhas e aposição de etiqueta padronizada.

§2º O apensamento de processo em papel a autos eletrônicos deve ser precedido da conversão do processo para meio eletrônico nos termos dispostos nesta Resolução.

§3º A inserção e o desentranhamento de peças no processo eletrônico implicam registro eletrônico, e são realizados por usuário interno ou, para situações previstas em normativos, de modo automático pela solução de TI do e-TCU.

§4º A solução de TI do e-TCU deve permitir a realização de atos simultâneos no processo eletrônico quando esses não implicarem prejuízo ao tratamento adequado das situações processuais.”

Redação Sugerida

“Art. 18. O processo eletrônico deve observar os seguintes requisitos:

I – ser integralmente eletrônico, ressalvada a existência de documentos físicos vinculados ao processo, nos termos do §3º do art. 14 desta Resolução;

II – ser formado de maneira cronológica e sequencial, com numeração contínua de peças, não cabendo a organização em anexos e o desdobramento em volumes;

III – possibilitar a consulta a conjuntos segregados de peças processuais, inclusive quanto à identificação desses como de natureza urgente consoante determinações normativas;

IV – permitir a vinculação entre processos, a ser utilizada nos casos de recurso, apensamento, monitoramento, cobrança executiva e outras situações que requeiram a autuação de novo processo a partir de um originador, de modo a permitir a consulta a partir de qualquer deles;

V – ter os atos processuais realizados preferencialmente em meio eletrônico, com autenticação garantida mediante assinatura eletrônica; e

VI – possibilitar a inserção e a consulta de peças processuais que consistam em planilhas eletrônicas sem que se percam as suas funcionalidades.

§1º A autuação de processos eletrônicos dispensa a realização de procedimentos típicos de processo em papel, tais como, capeamento, inclusão de termo de abertura, numeração de folhas e aposição de etiqueta padronizada.

§2º O apensamento de processo em papel a autos eletrônicos deve ser precedido da conversão do processo para meio eletrônico nos termos dispostos nesta Resolução.

§3º A inserção e o desentranhamento de peças no processo eletrônico implicam registro eletrônico, e são realizados por usuário interno ou, para situações previstas em normativos, de modo automático pela solução de TI do e-TCU.

§4º A solução de TI do e-TCU deve permitir a realização de atos simultâneos no processo eletrônico quando esses não implicarem prejuízo ao tratamento adequado das situações processuais.”

Justificativa

*Um dos problemas vividos pelos usuários dos processos no Tribunal, principalmente Autoridades, Assessores de Autoridades, Secretários, Gerentes e Auditores Federais de Controle Externo, é a dificuldade em se analisar planilhas eletrônicas, como aquelas geradas pelo **software Excel**, juntadas aos autos por meio de papel.*

Isso ocorre porque, não raras vezes, tais planilhas são extensas e a sua análise mais precisa demanda a digitação de todos os seus campos no respectivo programa computacional, de forma a possibilitar a utilização de todas as suas funcionalidades próprias.

*O inciso proposto pretende possibilitar que arquivos gerados por meio de tais **softwares** possam ser inseridos no processo eletrônico sem perder suas funcionalidades, ou seja, quando consultados por usuário que pretenda utilizar-se de manipulação dos dados como instrumento de análise, sejam disponibilizados na forma do programa original, e não em formato de páginas digitalizadas.*

2) Sugestão de emenda aditiva ao art. 49 (inclusão do parágrafo único)

Redação apresentada

“Art. 49. Compete às Secretarias de Tecnologia da Informação adequar as soluções tecnológicas do Tribunal aos requisitos definidos pelas unidades gestoras das funcionalidades que compõem o e-TCU.”

Redação sugerida

“Art. 49. Compete às Secretarias de Tecnologia da Informação adequar as soluções tecnológicas do Tribunal aos requisitos definidos pelas unidades gestoras das funcionalidades que compõem o e-TCU.

Parágrafo único. No âmbito do contínuo processo de atualização tecnológica, a Secretaria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e demais unidades envolvidas privilegiarão a escolha e aquisição de equipamentos de visualização de processos eletrônicos e a implementação de soluções de TI que mais preservem a saúde e o conforto visual dos usuários”;

Justificativa

A implantação de serviços em meio eletrônico faz com que os usuários dos processos, principalmente autoridades e servidores do Tribunal, passem a trabalhar diuturnamente com o auxílio de monitores de vídeo, que são equipamentos emissores de luz.

Com a inauguração do processo eletrônico no TCU, a quantidade de horas em que os usuários passam diante do monitor aumentará substancialmente, pois até os períodos em que o trabalho se resume em leitura processual será realizado por meio do referido monitor.

Já existem tecnologias disponíveis atualmente que propiciam leitura de forma menos desgastante, como, por exemplo, livros eletrônicos que utilizam a chamada tinta eletrônica.

O parágrafo proposto pretende abrir caminho para que o Tribunal, futuramente, privilegie a aquisição de equipamentos que utilizem essa tecnologia, ou outra mais avançada, de forma a propiciar às autoridades e servidores leitura mais confortável dos processos eletrônicos, preservando a sua saúde visual.”

É o Relatório.

PARECER

I – Considerações preliminares

Trata-se de Parecer acerca do Projeto de Resolução que dispõe sobre o funcionamento do processo eletrônico e demais serviços eletrônicos ofertados por meio de solução denominada TCU-Eletrônico (e-TCU) e altera as Resoluções TCU nº 170, de 30/06/2004, nº 175, de 25/05/2005, e nº 191, de 21/06/2006.

2. Não poderia iniciar este Parecer sem registrar os devidos encômios ao ilustre Ministro Ubiratan Aguiar, Presidente deste Tribunal, extensivos a sua equipe, pela disposição demonstrada na elaboração do Projeto de Resolução que fornece o marco normativo dos serviços eletrônicos a serem implantados no TCU.

3. Princípio por apresentar considerações gerais sobre o contexto no qual será implantado o processo eletrônico de controle externo. Referido processo insere-se no âmbito das medidas de implantação da solução denominada TCU-eletrônico (e-TCU), sendo uma iniciativa imprescindível para a modernização do Tribunal e maior disponibilização à sociedade dos serviços prestados por esta Corte, as quais serão possíveis devido à ampliação do uso de recursos de tecnologia da informação.

4. Segundo a Comissão de Coordenação Geral, no futuro, o e-TCU poderá contemplar os principais serviços eletrônicos prestados pelo Tribunal para seus usuários internos e para o público externo. Com esse desiderato, haverá a integração no Portal TCU de diversas soluções de tecnologia da informação que atualmente funcionam de modo autônomo.

5. Ciente da relevância e da premência da implantação do e-TCU, o ilustre Presidente desta Casa determinou a implantação do processo eletrônico de controle externo até o dia 31 de agosto de 2010, além de considerar essa implantação como uma das principais diretrizes do Tribunal para o biênio 2009-2010.

6. Para viabilizar a consecução desse objetivo, desde o ano de 2009, vem sendo adotadas diversas medidas relacionadas com a adaptação da sistemática de trabalho desta Casa, a capacitação de servidores, a intensificação das atividades corporativas direcionadas para a segurança da informação, o desenvolvimento e a manutenção das soluções de tecnologia da informação.

7. Adicionalmente, medidas estruturantes foram adotadas visando conferir sustentabilidade ao processo eletrônico. Dentre essas medidas, destaco a instalação, no dia 18/06/2010, do novo Datacenter do Tribunal, que representou um salto de qualidade na infraestrutura tecnológica corporativa e constituiu requisito fundamental para incrementar o nível de proteção das informações armazenadas contra desastres e acessos indevidos e aperfeiçoar a capacidade de monitoração eficiente e ininterrupta do comportamento da rede corporativa de comunicação de dados.

8. Em consonância com a manifestação da Comissão de Coordenação Geral, o processo eletrônico poderá efetivamente ser implantado a partir de 31/08/2010, quando a solução de tecnologia da informação estará disponível para todas as unidades da Secretaria do Tribunal.

9. Pelo que se extrai dos autos, a implantação do sistema eletrônico de controle externo observará as seguintes diretrizes:

a) será gradual e em ambiente controlado;

b) sua conclusão dar-se-á, no mínimo, 30 dias antes do período de recesso do TCU, a fim de que haja tempo hábil para utilização da nova ferramenta e a adequada internalização dos procedimentos;

c) as unidades de controle externo receberão acompanhamento do grupo de trabalho do processo eletrônico para adaptação à nova sistemática. Serão acompanhadas, também, unidades que recebam processos eletrônicos de controle externo autuados em unidades já implantadas;

d) os servidores do TCU receberão capacitação, por meio de palestras, cursos e outras atividades de educação continuada promovidas pelo ISC;

e) a Central de Atendimento aos usuários de tecnologia da informação apoiará na solução das dúvidas mais frequentes sobre as novas sistemáticas;

f) após o treinamento e acompanhamento inicial, a unidade passará a utilizar a nova solução de tecnologia da informação para todos os processos de controle externo abertos (eletrônicos ou em papel);

g) não haverá migração dos processos em papel para o meio eletrônico, até que todas as unidades estejam utilizando a nova sistemática de gestão processual;

h) estão previstas ações de contingência relativas à implantação do processo eletrônico, de modo a assegurar o pleno funcionamento dos processos vitais do Tribunal; e

i) todos os servidores do TCU irão receber o certificado digital (token), para assinatura de documentos eletrônicos com certificação digital, à exceção daqueles que já possuem token para uso no Comprasnet. De imediato, receberão o token somente os servidores que assinam documentos para uso externo ao TCU, bem como seus respectivos substitutos.

10. Finalmente, cumpre informar que a Comissão de Coordenação Geral, ao examinar os benefícios e custos relativos à implantação do processo eletrônico de controle externo no Tribunal, verificou a necessidade inicial de investimento em tecnologia da informação e de lotação de mais profissionais para fazer frente, em vários setores, às demandas geradas pelo esforço de implantação. No entanto, essa Comissão estima que a evolução do processo eletrônico e do e-TCU significará profunda mudança cultural na Casa, com redirecionamento de diversos profissionais atualmente alocados em tarefas operacionais para a execução de atividades de cunho mais analítico.

11. Ainda segundo a Comissão de Coordenação Geral, a implantação do processo eletrônico e a contínua intensificação do uso de tecnologia da informação ensejarão a modernização dos processos de trabalho corporativos do TCU e a sua harmonização com iniciativas já adotadas, com sucesso, por outros entes públicos. Adicionalmente, espera-se aprimorar a confiabilidade e integridade das informações relativas a documentos e processos; incrementar a celeridade processual e na movimentação de documentos no âmbito do Tribunal, além de conferir maior transparência, disponibilidade e agilidade na obtenção pelos cidadãos de informações precisas sobre deliberações do TCU, observado o grau de confidencialidade determinado em normativos do Tribunal.

12. Sendo essas as considerações de ordem geral que tinha a fazer sobre o processo eletrônico no âmbito do TCU, passo a abordar sucintamente os principais pontos que integram a redação final do Projeto de Resolução objeto deste Parecer.

II – Considerações gerais sobre a minuta de Resolução

13. Consoante ressaltado pela Comissão de Coordenação Geral, é necessário incorporar uma nova sistemática processual eletrônica à rotina do TCU. Para tanto, devem ser formalizados conceitos e procedimentos gerais que viabilizem a continuidade da implementação do processo eletrônico e legitimem o uso do e-TCU no Tribunal. Tal formalização acontece no âmbito desta Resolução e de outras normas que serão editadas posteriormente.

14. Saliento que a presente Resolução disciplina os principais paradigmas e expressa as definições gerais relativas à sistemática de gestão processual eletrônica no TCU. A regulamentação de questões operacionais foi deixada para atos normativos específicos, como as portarias.

15. Segundo a Comissão de Coordenação Geral, a redação da minuta que ora apresento observou as seguintes diretrizes:

a) identificação da visão de futuro do TCU-eletrônico (e-TCU), que contemplará várias funcionalidades de tecnologia da informação a serem implantadas gradualmente em função das alterações tecnológicas e normativas necessárias, bem como de eventual revisão do Regimento Interno. Para viabilizar a ampliação do conceito atual do e-TCU, a minuta sugere a revogação da Resolução-TCU nº 228, de 21/10/2009;

b) foco na regulamentação do processo eletrônico;

c) realização de ajustes mínimos, considerados essenciais, nas Resoluções-TCU nº 170/2004, nº 175/2005 e nº 191/2006, com a manutenção do arcabouço normativo de gestão processual existente no Tribunal, a exemplo do contido nas Resoluções-TCU nº 36, de 30/08/1995, que dispõe sobre a ampla defesa; nº 163, de 08/10/2003, que define a retirada de processos das dependências do Tribunal; e nº 215, de 20/08/2008, que dispõe sobre o tratamento das Solicitações do Congresso Nacional;

d) tratamento de requisitos específicos ao meio eletrônico, visto que a normatização vigente será aplicada subsidiariamente e o Tribunal conviverá com situações processuais híbridas em razão da existência de processos eletrônicos e em papel de controle externo e administrativos;

e) compatibilização dos dispositivos propostos com a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial; a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); a Resolução-CNJ nº 65, de 16/12/2008, que define a numeração de processos no âmbito do Poder Judiciário, em especial, no que se refere a recursos, e a Lei nº 8.159, de 08/01/1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados;

f) observância aos princípios e diretrizes da Política Corporativa de Segurança da Informação (PCSI/TCU), aprovada pela Resolução-TCU nº 217, de 15/10/2008;

g) incorporação de procedimentos, de caráter geral, disciplinados anteriormente mediante portaria;

h) alocação de comitês setoriais da Secretaria do Tribunal para o prosseguimento da regulação iniciada no âmbito da minuta de resolução – em razão da especificidade dos temas tratados – mediante a realização de atividades de formulação de portarias e de planos relativos às matérias abarcadas pelo e-TCU; e

i) formulação de comandos que aproveitem boas práticas percebidas na normatização exarada por órgãos públicos que utilizam processo eletrônico, a exemplo daquela relativa aos tribunais superiores.

16. Em essência, a presente Resolução cuida de temas como formas de acesso dos usuários; regras quanto ao registro eletrônico de atos praticados; assinatura eletrônica de deliberações do TCU e demais documentos no âmbito da Casa; procedimentos para recebimento de documentos e conversão para o meio eletrônico; requisitos essenciais do processo eletrônico e parâmetros para compatibilizar a existência de relações entre autos físicos e eletrônicos.

17. Uma das principais inovações trazidas pela minuta em exame se refere à autuação dos recursos. Segundo a norma, os recursos deverão ser autuados como processos novos, mantida sua vinculação aos processos a que se refiram. Mencionada alteração é consentânea com o estabelecido no art. 3º da Resolução-CNJ nº 65/2008 e teve origem em proposta apresentada pela Secretaria de Recursos.

18. Outro ponto de destaque refere-se aos ajuste que estão sendo promovidos na Resolução-TCU nº 170/2004, no que concerne às comunicações processuais. Em especial, no tocante ao envio do demonstrativo de débito e do documento de arrecadação quando da expedição de citação e notificação para pagamento de débito ou de multa. Foi prevista a instituição de novo serviço para os destinatários de tais expedientes, consistente na disponibilização, no Portal TCU, de mecanismo que permite a impressão do demonstrativo de débito e da Guia de Recolhimento da União e, quando for o caso, a atualização dos valores neles constantes.

19. Esse novo serviço dispensa o encaminhamento físico dos referidos documentos e facilita a atualização dos valores quando da autorização de parcelamento de dívida, sem emitir novos expedientes ou obrigar o responsável a se deslocar até uma unidade do Tribunal.

20. Outras questões de realce dizem respeito à faculdade de vinculação de documento físico a processo eletrônico quando da impossibilidade de conversão para o meio eletrônico e à organização dos autos eletrônicos sem a utilizar os conceitos de anexo e volume. Essa última mudança decorre do fato de que o e-TCU irá possibilitar a consulta a conjuntos segregados de peças processuais, inclusive quanto à identificação desses como de natureza urgente.

21. Por fim, cabe destacar a relevância do estabelecimento de um plano de continuidade de negócios, voltado para garantir a continuidade das atividades do TCU e o retorno à situação de normalidade, em caso de desastre ou falhas nos recursos que suportam o e-TCU. Em conformidade com o previsto no art. 48 da minuta sob exame, o referido plano deverá ser formulado pelo Comitê de Segurança da Informação e submetido à apreciação da douta Presidência desta Corte até dezembro de 2010.

22. Segue-se a exposição de sugestões de emendas encaminhadas ao meu Gabinete.

III – Sugestões de emendas apresentadas

23. No intuito de aperfeiçoar o texto originalmente proposto, acolhi, com algumas mudanças, as duas emendas sugeridas pelo ilustre Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

24. A primeira dessas sugestões se refere à possibilidade de inserir no processo eletrônico peças processuais que consistam em planilhas eletrônicas sem perder suas funcionalidades. Nesse sentido, deve ser possível consultar tais planilhas e executar operações sobre elas.

25. Após consulta realizada junto à área técnica do TCU, verifiquei que é possível realizar consulta a arquivos eletrônicos que originaram peças processuais, desde que disponíveis para o TCU, de modo a possibilitar a utilização das funcionalidades a eles inerentes. Assim sendo, inseri na minuta a previsão de que o sistema eletrônico, nas condições especificadas pela área técnica desta Corte, propicie a consulta a planilhas eletrônicas que originaram peças processuais.

26. A segunda sugestão se refere ao estabelecimento de diretriz no sentido de privilegiar a aquisição de equipamentos de visualização de processos eletrônicos e a implementação de soluções de tecnologia da informação que mais preservem a saúde e o conforto visual dos usuários.

27. Essa sugestão foi atendida, com mudanças na redação que não prejudicaram seu conteúdo.

IV – Alterações promovidas pelo Relator

28. Com o intuito de aprimorar a redação da minuta apresentada e eliminar algumas dúvidas, foram realizadas diversas modificações em seu texto, as quais foram analisadas e debatidas com representantes da Secretaria-Geral da Presidência e da Secretaria-Geral de Controle Externo.

29. Adicionalmente, foram implementadas algumas poucas mudanças de mérito.

30. A primeira refere-se à disponibilidade do e-TCU para seus usuários, que estava disciplinada no art. 8º da minuta. Originalmente, previa-se que o e-TCU estaria disponível diariamente, em horário a ser definido por meio de ato do Presidente desta Corte. Ocorre que a disponibilização dos serviços do e-TCU em todos os dias da semana dependeria da implementação prévia de diversas medidas pelo Tribunal, as quais demandariam tempo e alocação de vultosos recursos. Assim sendo, entendi por bem remeter a matéria para regulamentação por meio de Portaria do Presidente do TCU, a qual poderá ser editada após a realização de novos estudos.

31. A segunda alteração incidiu sobre o art. 20 da minuta original, o qual previa que as unidades da Secretaria do Tribunal verificariam, diariamente, a existência de documentos e processos eletrônicos pendentes de providências. Considero que essa matéria deve ser objeto de regulamentação por meio de normas que sejam mais facilmente adaptáveis às circunstâncias e ao contexto das nossas unidades técnicas. Assim sendo, optei pela supressão deste artigo.

32. A derradeira mudança consistiu na previsão, no parágrafo único do art. 59 da minuta, do estabelecimento de uma regra de transição relativa ao tratamento processual a ser dado aos recursos. Essa regra, que vigorará no período compreendido entre a entrada em vigor desta Resolução e o dia 31/12/2010, será estabelecida em ato do Presidente do TCU, que será emitido oportunamente.

33. Avaliei ser necessário estabelecer esta regra de transição uma vez que haverá mudanças significativas tanto na autuação quanto na tramitação dos recursos. Aduzo que, por razões similares, as mudanças ora propostas na Resolução TCU nº 191/2006 relativas a recursos também só terão eficácia a partir do primeiro dia útil de janeiro de 2011.

V – Considerações finais

34. Cabe esclarecer que, num primeiro momento, haverá a necessidade de manter em funcionamento outros sistemas corporativos do TCU. Espera-se que, a médio prazo, aconteça a incorporação desses sistemas pelo e-TCU. Até que isso aconteça, ainda será necessário inserir dados em mais de um sistema ligado à área-fim do Tribunal.

35. Aduzo que, no curto prazo, a implantação do e-TCU não acarretará mudanças nos procedimentos adotados nos Gabinetes das Autoridades, uma vez que neles continuará sendo usado o sistema SAGAS.

36. A presente norma reveste-se de caráter transitório, uma vez que a natural evolução do processo eletrônico e a redução dos serviços relacionados com o trâmite de autos em papel deverão implicar o redesenho dos processos de trabalho corporativos.

37. Por fim, ressalto que a implantação do e-TCU representa um grande passo para a modernização dos processos de trabalho do Tribunal. Nesse sentido, reitero minhas congratulações ao Ministro-Presidente Ubiratan Aguiar e a sua equipe.

38. Acredito, com isto, ter exposto as principais características do Projeto de Resolução em tela e apresentado as inovações dele constantes e as sugestões de emendas encaminhadas ao meu Gabinete.

Diante de todo o exposto, sou de Parecer que seja aprovado o Projeto de Resolução, em anexo, que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de agosto de 2010.

BENJAMIN ZYMLER
Relator